



A liberdade de expressão como direito de ser informado e os algoritmos como limitadores do discurso público. Um risco ao pluralismo de ideias e à democracia

Luiz Felipe Ferreira dos Santos

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)
luizfelipe@sfmn.com.br

Atalá Correia

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)
atala.correia@idp.edu.br

Resumo

O presente estudo propõe-se a analisar o direito da liberdade de expressão em sua acepção de direito fundamental de ser informado. Objetiva-se verificar em que medida as redes sociais, especialmente o Instagram e Facebook, por meio de seus algoritmos, fomentam (ou não) o pluralismo de ideias e a democracia. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo, verificou-se que os algoritmos estão formando bolhas sociais (ou favos de mel), diminuindo o pluralismo de ideias, com prejuízos ao direito de ser informado, aumento da polarização política, da intolerância e dos extremismos, de modo nocivo à democracia. Concluiu-se que as redes sociais, paradoxalmente, de um lado, potencializam a liberdade de expressão, mas a lógica algorítmica atual causa os efeitos nocivos mencionados.

Palavras-chave

Liberdade de expressão. Algoritmos. Bolhas sociais. Pluralismo. Democracia.

1. Introdução

O presente artigo busca analisar a liberdade expressão como direito de ser informado e os algoritmos como limitadores do discurso público, notadamente em razão de que, em tempos de evolução tecnológica e informacional, imagina-se que as redes sociais possuem um papel fundamental nas democracias, pois parecer fornecer aos cidadãos voz.

Dentre as acepções democráticas da liberdade de expressão, está o direito de ser informado. Nesse particular, importa investigar de que modo e se as redes sociais estão contribuindo para um discurso público plural. O estudo encontrou importantes influxos algorítmicos nas relações-interações vivenciadas nas redes, que geram as chamadas bolhas sociais (ou favos de mel), de modo a mitigar o pluralismo de ideias e



provocar polarização política, intolerância e extremismos. O estudo busca contribuir com a necessidade constitucional e democrática de se preocupar-regular as lógicas algorítmicas utilizadas pelas redes sociais, isso com objetivo de fomentar a democracia e o pluralismo político

As investigações acadêmicas permitiram constatar que a liberdade de expressão é um direito consagrado desde as mais remotas formas de democracia e pode ser exemplificada pelas assembleias descritas por Aristóteles e Platão, em que a utilização da palavra e o debate de ideias era realizado em praças públicas (Aristóteles, 2017)¹. Em termos de precedentes históricos menos remotos, pode-se destacar como marco para a liberdade de expressão a Revolução Francesa, que na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), garantiu expressamente a liberdade de pensamento e opinião nos artigos 10 e 11. Nessa oportunidade, foram asseguradas a liberdade de pensamento, religião e opinião, com limitações relacionadas à perturbação da ordem pública.

Em se tratando de internacionalização e universalização dos direitos humanos elencados (Piovesan, 2017), tem-se que a liberdade de expressão possui previsão expressa na Declaração Universal dos Direitos do Humanos (1948), nos artigos 18 e 19, oportunidade em que se assegurou a liberdade de pensamento, de religião – com a interessante possibilidade de mudança de religião –, de convicção, de opinião, podendo manifestá-las sem ser “inquietado” por suas manifestações.

Ainda, o tema foi objeto da primeira emenda na constituição dos Estados Unidos da América (2024), cuja liberdade de expressão é fortemente defendida e sofre pouquíssimas restrições. O direito fundamental em questão também tem destaque em constituições como a da República Federativa do Brasil (1988) e da Espanha (1978), sendo internacionalmente garantida no Pacto São José da Costa Rica, aderido pelo Brasil, conforme Decreto n. 678 (1992).

Não se pode imaginar uma democracia sem que se tenha assegurado o direito à liberdade de expressão. Trata-se de direito subjetivo fundamental que engloba não somente o direito de pensar e se expressar por meio da fala, escrita, arte, ou outro modo de disseminação da linguagem, mas também engloba o direito de informar, informar-se e de ser informado. Seria a tríplice acepção da liberdade de expressão, conforme externado pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil, no julgamento da paradigmática

¹ Não se ignoram todas as limitações impostas na democracia mencionada, contudo, vale a menção no sentido de que a oralidade e a liberdade de expressão estavam presentes.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 130 (2009, p. 46), oportunidade em que o Ministro Carlos Ayres Britto destacou os três elementos mencionados acima.

Em vista da sua consagração internacional, tem-se manifestado o fato de que a liberdade de expressão é indispensável a qualquer democracia, notadamente por ser elemento fundamental ao pluralismo político, de ideias, falas e conhecimento. Repita-se, a liberdade de pensamento e expressão é essencial e nela está compreendido o direito de ser informado.

Para o contexto democrático, importa que informações diversas e com diferentes vertentes cheguem ao conhecimento dos cidadãos, a fim de que se possa formar uma visão crítica e não imersa em ideologias unitárias, em que não são aceitas visões antagônicas. A visão do mundo e dos fenômenos sociais deve ser plural, sob o risco de se formar uma população acrítica, fruto de conhecimentos unilaterais, limitados e, por vezes, conforme se verá, extremistas.

Em meio a esse contexto, propõe-se investigar como as redes sociais, especialmente o Instagram e Facebook, duas das principais e mais populares², funcionam, como trabalham os algoritmos e quão isso é prejudicial (ou não) para o pluralismo político e para a democracia. Para tanto, propõe-se analisar, conceituar e entender como a inteligência artificial atua nas redes, qual é o papel do algoritmo.

A abordagem seguinte objetiva analisar a importância (ou não) do pluralismo de ideias para a democracia, bem como verificar se as informações plurais estão circulando de maneira eficaz nas redes ou se há o que se convencionou chamar de bolhas sociais.

Será apresentado o paradoxo relacionado à liberdade de expressão e as bolhas sociais, com consequências para o populismo-extremismo e a democracia, oportunidade em que se verificará a necessidade de regulação. Por fim, será apresentada uma conclusão, com a proposta de amenização do problema verificado.

2. A importância de conceituar e entender como funcionam os algoritmos

Em tempos de inteligência artificial, redes sociais, grande concentração de dados e informações pelas chamadas *Big Techs*, importa indagar sobre o que está sendo consumido pelos usuários, bem como quais informações estão chegando ao conhecimento dos cidadãos, se verdadeiras ou não. A investigação sobre a quantidade

² O critério utilizado para adjetivar o Instagram como umas das principais redes sociais parte da premissa relacionada à quantidade de usuários. Trata-se de uma das redes sociais mais acessada no mundo (Souza, 2023).

e a qualidade das informações que estão sendo transmitidas pela internet, por meio especialmente das redes sociais, é atual e relevante, notadamente se analisadas sob o prisma da manutenção da democracia.

É valioso investigar quais são os interesses das empresas, como o Instagram e Facebook, qual é o seu produto, como obtêm valor comercial por quem o seu produto está sendo consumido; além de se averiguar como a empresa apresenta viabilidade econômica a ponto de se tornar uma potência internacional.

A ver por documentários como “O Dilema das Redes”, exibido na Netflix (Orlowski, 2020), no qual ex-funcionários de empresas de tecnologia e redes sociais são entrevistados e demonstram que o grande negócio dessas empresas é o tempo, isto é, o tempo em que o usuário permanece utilizando os aplicativos. Seria intuitivo que as redes favorecessem a liberdade de expressão e, conseqüentemente, a democracia. Se antes a circulação de informação estava restrita a grandes corporações da comunicação, atualmente as pessoas comuns podem se comunicar e disseminar conhecimento, sem que devam se submeter a filtros editoriais e aos interesses dessas grandes empresas da comunicação.

Voltando à questão do tempo, uma frase dita por Andrew Lewis, jornalista americano, explica bem o documentário: “Se você não paga pelo produto, o produto é você” (Orlowski, 2020). Nesse passo, interessa às redes sociais que o usuário permaneça cada vez mais tempo utilizando-as, e a intuição mencionada acima pode transformar-se em uma ficção.

O tempo é interessante para as companhias em razão de ser monetizado. Perceptível é o fato de que, quanto mais tempo o usuário permanece acessando as redes sociais, mais provável é que utilize serviços ou produtos que são ofertados pelas plataformas. Assim, importa ao Instagram e ao Facebook que os usuários permaneçam o maior tempo possível acessando-os e, conforme será objeto de abordagem, o algoritmo é ferramenta para a consecução desse objetivo.

Maximizando a quantidade de tempo em que os usuários ficam nas plataformas, há mais possibilidade de veiculação de propagandas, e aqui reside o produto dessas empresas. Elas vendem o tempo dos usuários, que são chamados por comerciais cada vez mais atrativos, os quais monetizam as *Big Techs*. A questão a ser abordada no presente estudo é se também há uma maximização da qualidade do conteúdo fornecido aos usuários e quais impactos isso está gerando para a democracia.

A inteligência artificial e os algoritmos possuem papel central na dinâmica apresentada, isto é, importa que os usuários despertem interesse pelo conteúdo que é apresentado seguidamente pelas plataformas, de modo a prendê-los nas telas. Por essa razão, as empresas realizam um verdadeiro perfil psicológico dos usuários, captando informações e dados que são fornecidos por eles próprios, de modo a apresentar-lhes somente o que lhes desperta interesse.

Tello (2023) sustenta que cada passo-ato do indivíduo gera dados que estão sendo capturados em tempo real, ao passo que Correia (2018) apresenta uma “sociedade de informação” que, por meio da rede mundial de computadores, coleta uma quantidade “inimaginável de dados”. Ainda, Callejón (2022) alerta para os riscos que essa coleta gera aos direitos fundamentais. Também sobre a ameaça aos direitos fundamentais e ao constitucionalismo, Bocchino, Furbino e Sampaio (2021) abordam o que denominam de “Capitalismo de vigilância e tecnopolítica: os direitos fundamentais de privacidade e liberdade de expressão”.

Ciente de que cada passo realizado pelo usuário gera dados, os quais são coletados pelas *Big Techs*, a inteligência artificial, por meio dos algoritmos, assume o fundamental papel de ler, selecionar e mapear as informações fornecidas pelos usuários, com o objetivo de direcionar conteúdos que lhes despertem interesse, excluindo informações que não lhes são interessantes e, portanto, os fazem desligar das plataformas.

Nas palavras de Gillespie (2018):

Os algoritmos de recomendação mapeiam nossas preferências em relação a outros usuários, trazendo ao nosso encontro sugestões de fragmentos novos ou esquecidos da cultura. Eles gerenciam as nossas interações em sites de redes sociais, destacando as novidades de um amigo enquanto excluem as novidades de outro. (p. 97)

Percebe-se que, com base nas informações fornecidas pelos usuários à web, somadas à leitura realizada pelo algoritmo, é possível que as redes sociais, no caso o Instagram e Facebook, apresentem ao usuário somente o que lhe prenda atenção. Por conseguinte, há uma potencialização de notícias e informações sensíveis às suas preferências, excluindo as que, na leitura e decodificação realizada pelo algoritmo, não lhe despertarão curiosidade ou interesse. Nesse sentido, se o usuário possui um viés político, o algoritmo lhe fornecerá apenas informações ideológicas compatíveis com o seu pensamento, excluindo posições antagônicas.

A coleta de dados dos usuários, para a confecção do seu perfil, analisando suas preferências em conformidade com as suas interações e opções, surge com os chamados *cookies*, isto é:

[...] un mecanismo de registro con una memoria funcional, capaz de recordar cada página web con que el usuario se hubiera contactado en el pasado, con el fin de informar de manera anticipada sus preferencias a todos los sitios web con que este se contactase posteriormente, lo que reducía el tiempo de búsqueda y personalizaba los contenidos. (Tovar, 2021, p. 30)

Conforme ensina Tovar (2021), não passou muito tempo para que o mercado, por meio de sua lógica de lucro, identificasse, nessa coleta de dados, meios de capitalizar com base nas informações repassadas aos sites visitados. Assim, a colheita de dados passou a ser utilizada pelas plataformas com a finalidade não mais de otimizar o tempo de busca – o que faz sentido nas plataformas de pesquisa –, mas com o propósito de informar os proprietários dos portais visitados e para manter o usuário conectado com informações que lhe são interessantes, pois, quanto mais tempo conectado, maior é a possibilidade de vendas e lucro.

Com a coleta de dados, tornou-se possível “la progresiva instauración de un ecosistema digital hipersegmentado, en que los algoritmos se encargan de construir una suerte de ‘celdas de panales’ que separan a cada usuario de internet” (Tovar, 2021, p. 31).

Trata-se, por conseguinte, de uma coleta massiva de dados por parte das Big Techs, que são lidos pelos algoritmos de modo a proporcionar que as empresas forneçam opções de interação aos usuários em conformidade com suas preferências, excluindo-se as que não lhes despertarão interesse.

Callejón (2022) destaca a diferença das redes sociais dos meios de informação tradicionais, como os jornais e revistas, de modo que os primeiros impedem ou dificultam que o cidadão tenha acesso a uma diversidade de informações, com vertentes plurais. Vale a transcrição das palavras do autor:

Se trata de una transformación profunda de pautas culturales que tiene una gran importancia en el ámbito personal, pero También en el social y el político, incidiendo de manera significativa en los procesos democráticos y constitucionales. Cuando alguien lee un periódico en formato impreso tiene la posibilidad de percibir una visión global del mundo. La información se le muestra sistematizada y ordenada de

manera que quizás no tenga interés en alguna de las secciones, pero si las va pasando página a página puede ser que los titulares le atraigan hacia una noticia internacional o hacia una referencia cultural, aunque no sean cuestiones que normalmente consultaría.

Por el contrario, la información en las redes se muestra desagreda y condicionada por los algoritmos, de manera que no hay una visión amplia de todos los temas de actualidad como en los medios de comunicación tradicionales, sino que se accede a la información tradicionales, sino que se accede a la información de manera fragmentaria y selectiva. (Callejón, 2022, p. 15)

Percebe-se que, de um lado, se ao ler um jornal ou revista, o leitor tem acesso a diferentes notícias e informações; de outro, ao buscar conteúdo nas redes sociais, está imerso nas informações direcionadas por inteligência artificial, que possui o precípua interesse de manter o usuário conectado.

Desse modo, os algoritmos irão direcionar aos usuários mensagens que lhes prendam atenção. Callejón (2022) destaca a importância que o fato incute nos campos sociais e políticos, com repercussão nos processos democráticos. Aponta, ao longo de seu trabalho, que as *Big Techs* estão se tornando um poder paralelo, com receitas comparadas com Estados Federados. Essas empresas possuem uma quantidade significativa de dados dos usuários e, se a informação se traduz em poder, essas empresas estão substancialmente poderosas, podendo influir em grandes questões sociais, como, especialmente, a política. No campo da política, cita dois exemplos emblemáticos, quais sejam: as eleições americanas de 2016 e a votação do Brexit (2022).

No caso brasileiro, pode-se exemplificar pela grande investida das *Big Techs* quando da votação do Projeto de Lei n. 2.630/2020, chamada Lei das *fake News*, que, dentre outros objetivos, estabelece normas e responsabilidades relativas à transparência das redes sociais e dos serviços de mensagens privadas (Projeto de Lei n. 2.630, 2020). O projeto de lei foi pautado para votação e, nesse momento, houve grande investida das *Big Techs* contra a aprovação do texto (Mendes, 2024; Feitosa, 2024; Carmo, 2024), o que é, inclusive, objeto de inquérito perante a Corte Constitucional Brasileira, que ordenou a retirada das mensagens contrárias ao projeto de lei (Pereira & Mortari, 2023).

Retornando ao ponto relacionado aos algoritmos e à pluralidade de informações, Tovar (2021, p. 32) ensina que as cédulas em favos de mel, ou seja, as informações em conformidade com as interações e preferências dos usuários, atraem

para a formação do que se convencionou chamar das bolhas, relegando a internet democratizante para dar lugar aos “filtros burbujas” ou às chamadas bolhas sociais. Há uma verdadeira segmentação de audiência, em que há uma programação que encapsula o usuário em uma repetição de informações, conforme as suas preferências.

A conclusão, neste ponto, é de que as pessoas permanecem confinadas em bolhas de informação que trazem somente o que lhes agrada. Inexiste um contraponto, posto que as informações que não lhe chamam a atenção são ignoradas pelos algoritmos e não são mostradas para o usuário em particular, que não tem ciência das posições antagônicas. A questão é se isso respeita ou não o direito de ser informado, se favorece ou não o pluralismo político e a democracia.

Interessa verificar se a ausência de contraponto e de juízo crítico é ou não socialmente positivo. Antes de apresentar uma posição sobre os questionamentos, cabe investigar sobre a importância do pluralismo de ideias na democracia.

3. A importância do pluralismo de ideias à democracia, em contraposição às bolhas sociais

Antes de verificar o ponto central neste estudo, isto é, de analisar se – e a que ponto – os algoritmos são saudáveis à democracia e à liberdade de expressão, na sua acepção de direito de ser informado, é viável avaliar o quanto importante é o pluralismo de ideias para a democracia³.

A democracia, com seus mais de 2.500 anos de história (Dahl, 2016), possui conceito deveras complexo e com diferentes elementos, a depender da premissa epistemológica adotada. A afirmação faz sentido na medida em que se pode entender por democrático o país que simplesmente fornece direito ao voto ou qualificá-lo assim pelo fato de garantir o direito ao voto, a eleições livres e justas, aos direitos fundamentais – aqui com assento especial à liberdade de expressão, dentre outros. A diferença reside nos autores que exigem elementos mínimos e máximos para a democracia⁴.

³ É relevante consignar que o termo pluralismo é polissêmico, com conotações negativas e positivas, encontrando conceitos, inclusive, na psicanálise. Para os fins deste estudo, o termo deve ser compreendido em seu sentido positivo, sendo “referência a uma diversidade construtiva capaz de gerar uma busca competitiva e justa pela melhor solução do problema” (Dreher, 2008, p. 142).

⁴ Para uma acepção minimalista de democracia, ver Schumpeter (1961, p. 321), que, dentre outros elementos, destaca que: “o método democrático é um sistema institucional, para a tomada de decisões políticas, no qual o indivíduo adquire o poder de decidir mediante uma luta competitiva pelos votos do eleitor”. Ainda, sintetizando o entendimento de Schumpeter, Gama Neto (2011, p. 27-28) consigna que a concepção minimalista se caracteriza pela existência de “um compromisso mútuo entre elites políticas sobre as regras e procedimentos que produzam escolhas pacíficas, por meio do voto e eleições

A evidência da importância da liberdade de expressão pode ser extraída por um caminho inverso, no qual se constata ser comum a qualquer regime autoritário apropriar-se e cercear a imprensa, fornecendo às pessoas somente as informações que são interessantes ao regime (Dikötter, 1961). Trata-se de um discurso unitário, em consonância com o entendimento do soberano, em que não se veicula nem tolera qualquer oposição ao seu pensamento. No que se refere ao passado não tão remoto do Brasil, a edição do Ato Institucional 5, em 1968, demonstra bem o quanto a imprensa foi cerceada e perseguida, de modo a ser permitida somente a veiculação de mensagens positivas ao regime (Gaspari, 2014; Ato Institucional n. 5, 1968).

Para que as diferenças sejam expostas, respeitadas e protegidas, para uma busca competitiva e justa para melhor solução do problema (Dreher, 2008, p. 142), tem-se por indissociável à democracia os direitos à liberdade de expressão e ao pluralismo político, ou de ideias. No que se refere à liberdade de expressão, na introdução deste estudo já se demonstrou sua tríplice acepção, de modo a ser importante o direito à livre manifestação do pensamento, o direito de informar, ser informado e se informar. Para o objeto de investigação proposto, o direito de se informar está em foco.

A liberdade de expressão, de ensino e de imprensa possui papel fundamental na formação da sociedade, posto que possibilita que as pessoas acessem conhecimentos de diferentes vertentes. A inexistência de um discurso unitário faz sentido especialmente no campo político e social, que, em decorrência de diferentes fatores, como a globalização e a evolução tecnológica, apresentam complexidades e paradoxos relevantes. O tempo e espaço não são mais os mesmos e os redutos culturais também se modificaram (Callejón, 2022).

Na vertente da liberdade de expressão, tem-se que a inexistência do discurso unitário faz nascer o pluralismo. Sobre o ponto, vale o ensinamento de Ferran Sáez-Mateu e de Marçal Sintés-Olivella, que sustentam ser o conceito de pluralismo do máximo interesse, especialmente “pues acompaña de modo inseparable a la idea de ‘debate’, base de todo nuestro aparato político-moral democrático” (2023, p. 435). Tem-se a discussão saudável de ideias como substrato político-moral da democracia. O

competitivas, dentro da pluralidade de interesses existentes no interior das sociedades”. Para um conceito maximalista, ver Habermas (2003, p. 158-159), para o qual: “o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. Eu vejo esse entrelaçamento como uma gênese lógica de direitos, a qual pode ser reconstruída passo a passo”. Dentre os direitos englobantes da interligação, estão os “Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais civis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam direito legítimo”.

respeito e a tolerância, com a busca dialógica de consensos, com respeito aos direitos fundamentais, é o caminho a ser trilhado na democracia.

A democracia pressupõe a circulação de pensamentos e ideias, a diversidade e a possibilidade de que o conhecimento alcance os cidadãos para a construção de um futuro melhor. Isso se traduz como o direito de ser informado, o qual pode ser considerado um corolário lógico do direito fundamental da liberdade de expressão e, segundo expõe Carlos Marinero, com base na jurisprudência da Suprema Corte de Justiça Mexicana, o direito à informação possui três notas distintivas, isto é, identifica-se como garantia social, como elemento do direito à verdade e como garantia individual, substancial para o sistema democrático (2022, p. 338).

O direito de ser informado interessa especialmente à democracia, estando consagrado nacional e internacionalmente, razão pela qual o debate aqui proposto não é só interessante à democracia, mas necessário. O precedente da Suprema Corte de Justiça Mexicana está em compasso com o decidido pela Suprema Corte Brasileira, ao expor que o direito à liberdade de expressão engloba o direito de informar, se informar e ser informado (Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130, 2009, p. 46).

A discussão de ideias e pensamentos direciona a um amadurecimento social e, por conseguinte, democrático. Nesse particular, ao cidadão deve ser fornecido o direito de ter acesso à informação.

Sob a perspectiva do direito ao uso da palavra, Ferran e Marçal sustentam que a igualdade de palavra é direito de todos expressarem seus pontos de vista, de modo que todos devem ser escutados nas mesmas condições, sendo que: “El pluralismo, como la isonomía y la isegoría, puede considerarse em el ámbito del debate democrático actual como una condición necesaria para que el contraste de ideas o el encuentro de posiciones diferentes pueda dar sus frutos” (Sáez-Mateu & Sintés-Olivella, 2023, p. 435).

Faz-se necessário, nos termos propostos acima, que haja um debate de ideias com iguais condições de tempo e alcance, ou seja, que as mensagens favoráveis e desfavoráveis a determinada política pública ou questão social alcance igualmente uma diversidade de cidadãos. Isso é democrático, isso é representa o direito de informar usando qualquer forma de expressão, se informar e ser informado. Ocorre que, não importa que a mensagem circule somente nas pessoas adequas à ideia proposta; impõe-se que haja uma circulação ampla, independente do posicionamento do usuário. Ainda, com relação à importância do pluralismo para a democracia, Lopes (2023) ensina que:

O pluralismo de ideias e o enriquecimento da deliberação e da troca de argumentos no debate público contribuem para o exercício da autonomia pública, porque permitem que cidadãos se informem e participem ativamente do debate público. As instituições, ao assegurarem o pluralismo e o enriquecimento do debate público, possibilitam que os cidadãos se informem e pensem as possibilidades e os rumos para o futuro do autogoverno coletivo. (p. 22).

Para um aprimoramento do debate público – entenda-se debate como algo saudável, como um enfrentamento respeitoso de entendimentos cujo objetivo é a construção de um futuro melhor –, é necessário que a população tenha acesso à informação, esteja em contato não só com os entendimentos em consonância com os seus, mas também deve ser deparada com ideias contrárias, argumentos e realidades por vezes ignoradas. Eis a importância do pluralismo e da liberdade de expressão como direito de ser informado. Trata-se de questão essencialmente democrática.

Ocorre que os algoritmos, em sua lógica relacionada à maximização do tempo em que o usuário fica conectado, impulsiona o discurso monista, sendo que ideias iguais circulam na já mencionada bolha. Isso traz consequências diversas. A primeira está relacionada ao pensamento-ilusão de que todos ou a grande maioria da população possui o mesmo entendimento sobre determinadas questões. A segunda relaciona-se com o aumento da polarização e dos extremismos.

A situação foi vivenciada no Brasil especialmente nas eleições de 2018, em que, nos termos defendidos por Sérgio Abranches (2019), foi disruptiva, tendo as redes sociais um papel importante, na medida em que houve uma grande quantidade de *fake News*, a resultar em uma campanha polarizada e radicalizada. Vale ressaltar que a polarização não é um mal em si, mas a radicalização sim, inclusive com efeitos deletérios à democracia.

Em se tratando das redes sociais, Callejón (2018) informa a necessidade de se pensar na:

Fragmentação do espaço público, a polarização das atitudes políticas, a radicalização do discurso e da linguagem com a conseguinte lesão dos direitos fundamentais, a dificuldade, quando não a impossibilidade, de articular consensos num clima político cada vez mais estranho, ausência de legitimação permanente da política, a apelação às próprias redes como mecanismo de legitimidade e representatividade, potencializando movimentos populistas e antidemocráticos, entre

outros muitos sinais de que a democracia pluralista e a Constituição normativa estão vivendo suas horas mais difíceis. (p. 692)

São diversos os elementos e fatos elencados que minam os direitos fundamentais e, por consequência, a democracia. É perceptível a fragmentação do espaço público, a polarização e a radicalização proporcionadas especialmente pelas redes sociais e aplicativos de mensagens. Importa e interessa que se fale de política. Contudo, a tolerância deve reger o diálogo, que deve ser plural. Na medida em que não há pluralidade, crescem os extremismos. Callejón (2018, p. 693) destaca que as redes sociais estão na base da evolução dos conflitos sociais, que se radicalizam em decorrência da polarização.

Repita-se, é perceptível que o favo de mel e as bolhas mantêm iguais, debatendo entre iguais, de modo que a pluralidade de ideias deixa de existir, tornando um ambiente propício para a radicalização. Isto é, com a ideia de que se todos ao meu entorno entendem como eu, os diferentes não devem ser aceitos e a crise democrática de instala, notadamente quando há grandes *players* fomentando a intolerância. A polarização, radicalização e hostilização da política⁵ são objeto de estudos contemporâneos e fórmulas de retrocesso e crise democrática⁶.

As bolhas iludem os usuários que acreditam estarem certos por verem somente as posições que lhes são interessantes e favoráveis. Outro fenômeno evidenciado pelas bolhas é a disseminação do populismo, com respostas e soluções fáceis para problemas sociais difíceis⁷, receita pronta para minar a democracia⁸.

⁵ Ao trabalhar o que chama de pêndulo democrático, Avritzer (2018) elenca ações contra a democracia, como a hostilização da política, a atenção da sociedade nas questões voltadas à corrupção, ao tratamento anti-institucional, antipatia à classe política e desacordo em relação ao projeto de país.

⁶ Levitsky e Ziblatt (2018, p. 70-71) apontam quatro fatores que indicam um comprometimento democrático, são eles: rejeição das regras democráticas do jogo, negação da legitimidade dos oponentes políticos, tolerância ou engajamento à violência e propensão a restringir liberdades civis dos oponentes. É perceptível que duas estão estritamente ligadas à disseminação de informações, isto é, para negar a legitimidade de oponentes políticos e engajar a violência, há a necessidade de se transmitirem informações. Isso tem relação direta com o objeto do presente trabalho, notadamente quando se têm os algoritmos formando favos de mel de disseminação da violência e intolerância.

⁷ Abranches (2019) destaca que um dos problemas da democracia é a lentidão para a resolução de problemas sociais, o que fornece espaço ao crescimento do populismo.

⁸ Na obra de Murgía (2019), cujo título é “Instruções para se tornar um Fascista”, destaca-se como marca característica do fascista fornecer respostas curtas, fáceis, vulgares e descompromissadas com a verdade, em que problemas complexos têm soluções simples. Ainda, essa é uma característica comum do populismo e autoritarismo (Dikötter, 1961).

4. O paradoxo algoritmo: entre a liberdade de expressão e as bolhas sociais: causa, efeito e necessidade

A tecnologia é um caminho sem retorno. A inteligência artificial é uma realidade e tende a ser cada vez mais aperfeiçoada, especialmente em razão da grande quantidade de dados que os usuários estão depositando nas *Big Techs*. Cada passo realizado na rede mundial de computadores é monitorado e gera dados que, repita-se, por meio dos algoritmos, são decodificados. Decisões são tomadas pelos algoritmos com base nesses dados, o que, além as questões abordadas neste estudo, geram reflexos relacionados à possibilidade de preconceito e de discriminação algorítmica na tomada de decisões⁹. Vale ressaltar que o preconceito e a discriminação também fomentam a radicalização, com reflexos na democracia.

Tem-se que as redes sociais inicialmente foram vistas como instrumentos de “potencialização democrática”, como espaço de excelência para a liberdade de expressão, de modo a despertar grandes esperanças e possibilidade para a ampliação a participação política e democrática em todo o mundo, contudo, recentemente, tem-se aumentado a preocupação com relação aos problemas que elas podem ocasionar aos direitos fundamentais e à própria democracia, notadamente em razão da profusão de fake news e desinformação, mitigação à pluralidade de discursos e impactos eleitorais (Callejón, 2018, p. 685; Monts, 2021).

Há uma dicotomia entre os tecno-otimistas e tecno-pessimistas. Mounk (2019) sintetiza o pensamento daqueles, sustentando que as ferramentas digitais são formas de melhorar a democracia, pois possibilitam organizar sem organização, denunciar governos, dar voz aos pobres. Seria, em síntese, uma forma de comunicação de muitos-para-muitos (Mounk, 2019, p. 173-174). Assim, as redes sociais fornecem ao usuário a possibilidade de fiscalizar e denunciar os governos, inibindo e cobrando responsabilização.

Por outro lado, há os tecno-pessimistas, para os quais as mídias sociais potencializaram a incitação ao ódio, que são propagadas pelas “câmaras de eco”, de

⁹ Ao abordar a discriminação algorítmica, Mendes e Mattiuzzo trabalham a possibilidade de que decisões algorítmicas gerem uma discriminação de gênero, raça, grupo social, entre outros. A discriminação seria passível na medida em que os algoritmos tomam decisão com base em dados, os quais podem ser, dentre outros, insuficientes. Essa insuficiência de dados ou generalização incorreta pode gerar a discriminação por erro estatístico, por generalização, por uso de informações sensíveis, discriminação limitadora do exercício de direitos. Para solucionar o problema, propõem uma governança algorítmica, a responsabilidade por meio da accountability, explicabilidade, precisão, auditabilidade e justiça (Mendes & Mattiuzzo, 2019).

forma que: “Paradoxalmente, a facilidade cada vez maior de comunicação com qualquer pessoa no mundo pode desse modo levar a muito menos comunicação de parte a parte nas discórdias sociopolíticas mais profundas” (Mounk, 2019, p. 176). Ao analisar os tecno-pessimistas, o autor sustenta que “em 2014 ou 15, o senso comum sobre as mídias sociais era predominantemente positivo. Desde então, essa percepção virou de cabeça para baixo” (Mounk, 2019, p. 175).

Perceba-se que a eleição de Donald Trump, em 2016, foi um marco para a virada em relação ao papel das redes sociais nos processos políticos e democráticos. O Brasil viveu a experiência em 2018. A pandemia e o Brexit também foram pontos de influência das *Big Techs*. As experiências recentes demonstram que as redes sociais têm sido ferramentas de disseminação de notícias falsas, ódio e polarização política e que essa disseminação está influenciando comportamentos (Bocchino, Furbino & Sampaio, 2021).

Há um paradoxo. É fato que as redes forneceram voz a quem não tinha liberdade de expressão e isso deveria tornar possível a efetivação dos direitos de informar, se informar e ser informado. Ocorre que os algoritmos possuem papel especial nesse sistema e, na sua lógica capitalista, cujo interesse é somente manter o usuário conectado, há produção de favos de mel (ou bolhas), em que os usuários somente estão tendo acesso às informações correspondentes às suas ideológicas previamente catalogadas. A pluralidade de ideias, essencial à democracia, resta comprometida. Eis a causa e o efeito.

Apesar de as redes sociais fornecerem vez e voz a quem não detinha, os algoritmos limitam a circulação plural de ideias, o que compromete a democracia, uma vez que as bolhas sociais aumentam a polarização política, a disseminação de notícias falsas, de discursos de ódio, de extremismos, populismos, entre outros fenômenos que mitigam a democracia.

A despeito de fornecer à população uma forma de se expressar, informar e se informar, os algoritmos impedem que a busca à informação seja plural, posto que direcionam as pessoas às suas preferências. Em razão disso, a diversidade de informações acaba por não circular em grande escala, pois as bolhas mantêm as informações entre iguais. A liberdade de expressão, nesse ponto, fica limitada entre os iguais, de forma a comprometer a democracia.

Repita-se, com a existência dessas bolhas, há uma potencialização nos discursos de ódio e rede de notícias falsas, gerando polarização e radicalização política

e social. Os usuários interagem e se relacionam com pessoas que pensam e agem da mesma forma, razão pela qual se sentem acolhidos e empoderados. Em contrapartida, ao depararem-se com as diferenças, a intolerância e extremismo entram em cena, posto que as pessoas não mais compreendem ou aceitam as diferenças.

A liberdade de expressão é inerente à democracia e assim deve ser. As redes sociais são ferramentas para a utilização desse direito fundamental. A questão é verificar como essas ferramentas estão sendo utilizadas, como está sendo gerenciada a regulação ética e social dessas empresas.

Não se ignora o fato de que o Instagram e o Facebook têm tomado medidas contra excessos, inclusive com banimento de contas¹⁰; contudo, deixar a exclusivo critério das companhias as formas e políticas de ética e transparência não parece ser a opção mais efetiva, pois isso dependerá, em grande medida, do comando de cada empresa. Lopes (2023), ao trabalhar a possibilidade de regulação da liberdade de expressão, sustenta que, na era da internet, as redes sociais permitem uma comunicação “praticamente instantânea em escala global” e que as companhias como o Facebook e o Instagram são controladas por poucas empresas, que possuem regras pouco transparentes para analisar os discursos que circulam, podendo removê-los “do mundo”, tudo “sem (ou quase sem) nenhum controle estatal” (Lopes, 2023, p. 1-2).

Em decorrência do analisado até o momento, pode-se sustentar que o controle estatal é necessário. Todavia, conforme também destacado, a relação tempo espaço, em se tratando dos meios de comunicação tecnológicos, merecem novas leituras. Desse modo, a regulação das redes deve ser pensada e praticada de modo diferente e mais complexo. Sobre o tema, Sarlet e Sarlet (2022) sustentam que:

É urgente o reconhecimento e a afirmação de patamares normativos extraterritoriais e supranacionais em uma dimensão multinível, que impliquem cada vez mais práticas de colaboração em escala global, voltadas para a diagnose das externalidades, inibindo e enfrentando as de caráter negativo. (p. 12)

O alcance do Instagram e Facebook é global, razão pela qual há uma dificuldade normativa importante a ser resolvida. É cogente que se analise a questão sob um prisma senão global, o mais amplo possível. Alegría destaca a importância de se tratar da inteligência artificial com respeito à ética e aos direitos humanos, notadamente porque

¹⁰ O exemplo mais emblemático de exclusão foi o de Donald Trump, banido do Facebook (BBC, 2021).

questionamentos em relação à inteligência artificial estão ultrapassando os campos acadêmicos e científicos e atingindo o público em geral. Em suas palavras, Alegria (2023) diz:

Ya sea por medio de la ciencia ficción o debido a un impacto real, existe un creciente foco de atención en estos temas. Esto ha hecho que los políticos, legisladores o miembros de gobierno empiecen a reflexionar seriamente sobre todas las grandes posibilidades que implica la IA, pero también sobre sus retos, especialmente en lo relacionado con su regulación. (p. 3)

O autor continua apontando que “Temas como el reemplazo del trabajo humano por robots con IA, el manejo de los datos o la creación de algoritmos sesgados o discriminatorios son algunos de los principales temores que genera la expansión y utilización de la IA en nuestra vida” (Alegria, 2023, p. 3). Neste sentido, faz a pergunta no sentido de qual é o caminho mais adequado para ponderar as consequências do uso da inteligência artificial sobre as vidas das pessoas.

Aborda o autor duas propostas, a chamada *hard law*, em que há uma regulamentação mais incisiva da inteligência artificial, cujo exemplo seria a Lei de Inteligência Artificial proposta pela União Europeia, em abril de 2021, e a *soft law*, “basado en recomendaciones y propuestas no vinculantes que mantienen el debate sobre la regulación de la IA em constante evolución” (Alegria, 2023, p. 5).

Em termos de regulação regional, a União Europeia apresenta os marcos importantes em se tratando de inteligência artificial, cujo início se deu em 2018, com o “comunicado de imprensa: Grupo de peritos em IA e aliança europeia para IA”, com o objetivo de “criar um grupo sobre inteligência artificial para recolher opiniões de peritos e reunir uma aliança alargada de diversas partes interessadas”. O marco final ocorreu em janeiro de 2024, com o “Pacote de Inovação no domínio da IA para apoiar as empresas em fase de arranque e as PME no domínio da inteligência artificial” (União Europeia, 2024, 2018).

No Brasil, conforme mencionado, tramitam no Congresso Nacional projetos importantes relacionados ao tema, como o Projeto de Lei n. 2.630/2020, que trata da regulação das redes sociais (2020), e o Projeto de Lei n. 759/23 (2023), que trata da inteligência artificial. Além disso, em 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados, que objetiva fornecer segurança jurídica e proteção aos direitos fundamentais dos usuários (Lei n. 13.709, 2018), mas não trata dos algoritmos.

No Projeto de Lei n. 2.630/2020 (2020), também não há menção aos algoritmos, e no Projeto de Lei n. 759/23, apesar de constar na justificativa o fato de a União Europeia ter decidido que todas as decisões tomadas com base em algoritmos ser explicada e verificada, não consta no texto proposto maiores detalhes do funcionamento de verificação e explicação. Ainda, isso não soluciona o problema de deficiência no pluralismo de ideias aqui verificado.

Assim como no Brasil, as propostas de regulamentação da União Europeia, em termos de inteligência artificial e algoritmos, ainda não alcançaram a sua concretização, de modo que a solução dos problemas ainda está a cargo das políticas de ética das próprias companhias, ou seja, não possuem regulação estatal.

5. Conclusão

A evolução do ser humano caminha de mãos dadas com a evolução tecnológica, a qual vem relativizando as percepções de tempo e espaço. Trata-se de um desenvolvimento inexorável. Conforme se demonstrou neste estudo, as empresas de tecnologia, por meio da rede mundial de computadores, estão realizando uma coleta de dados massiva da população. Esses dados possibilitam que a inteligência artificial, por meio dos algoritmos, forme um perfil psicológico do usuário para apresentar-lhe somente as informações e notícias perfilhadas com suas preferências.

Objetiva-se fornecer informações coerentes com os interesses dos usuários para que eles permaneçam mais e mais tempo acessando as redes e os aplicativos, no caso, Instagram e Facebook. Com isso, as companhias conseguem monetizar o tempo e oferecer produtos e serviços aos usuários, por meio do que lhes desperta interesse.

Por conseguinte, o aumento na utilização da internet e das redes sociais, aliado à evolução tecnológica, tende a ser um caminho irreversível. As empresas buscam constantemente expandir sua base de usuários, e o acesso à internet vem sendo facilitado, notadamente pela gratuidade em diversos locais. Com isso, pode-se extrair a premissa de que as pessoas passam a ter a possibilidade de se manifestar instantaneamente, e essa manifestação pode alcançar um número indeterminado de pessoas, notadamente se a mensagem “viralizar”¹¹.

Portanto, é evidente que a liberdade de expressão, mesmo que parcialmente, se faz presente nesses instrumentos. Essa parcialidade se dá em razão de que o direito fundamental mencionado não pode ser lido e compreendido somente como a

¹¹ Em termos simples, trata-se de expressão utilizada nas redes sociais para se referir a uma mensagem que alcança um número muito grande de usuários, com compartilhamentos, curtidas, entre outros.

possibilidade de se manifestar. Há a necessidade de que essa manifestação ocorra de forma isonômica. Interessa que haja a possibilidade de a mensagem transmitida alcance uma diversidade significativa de pessoas, independentemente de suas preferências. Eis o pluralismo e o direito de ser informado.

A completude da liberdade de expressão impõe que se modifique a lógica atual dos algoritmos e, ao invés de privilegiar o tempo, o faça em relação ao pluralismo e à democracia, especialmente em questões política e socialmente relevantes. Questões irrelevantes socialmente, como as relacionadas estritamente à diversão, ficção e fantasia, por exemplo, não importa a existência de favos de mel. Mas questões relacionadas à saúde, política pública – aqui deve ser incluída, com especial destaque, a questão eleitoral – e social, interessa que a informação atinja uma completude de pessoas.

Aqui reside o direito de se informar. A partir do momento que o usuário não tem acesso a informações plurais, por estar imerso em bolhas algorítmicas, o direito fundamental à liberdade de expressão está cerceado.

Experiências importantes foram realizadas, por exemplo, no Brasil, quando, na época das eleições de 2022, o Instagram taxava as mensagens referentes à pandemia para orientar os usuários a procurarem informações oficiais (Tribunal Superior Eleitoral, 2022). De modo semelhante, também a título de exemplo, o *Twitter* insere “rótulos” em mensagens “potencialmente prejudiciais” que estão ganhando atenção (Twitter, 2024). São exemplos positivos realizados pelas empresas. Contudo, elas não apresentam as regras de funcionamento e atuam sem (ou quase sem) controle estatal.

Nesse passo, impõe-se uma regulação, se não global, ao menos regional no sentido proposto por Callejón (2022), em sua obra *Constituição dos Algoritmos*. No trabalho, o autor dedica-se a apresentar os riscos trazidos pela coleta massiva de dados dos usuários, pelo grande poder econômico e informacional detido pelas *Big Techs*, pela influência dos algoritmos em questões sociais e politicamente importantes, motivos pelos quais apresenta a necessidade do que chama de constituição do algoritmo, isto é, a regulação supraestatal do mundo digital.

A conclusão é no sentido de que as redes sociais, em especial o Instagram e Facebook, contribuem parcialmente para a liberdade de expressão. As limitações são proporcionadas, em especial, pela atual lógica algorítmica que desfavorece o pluralismo e fomenta a existência de bolhas sociais, o que provoca polarização e extremismos políticos, elementos prejudiciais à democracia. A proposta apresentada como

amenização dos problemas é que, ao menos no que se refere a questões sociais e politicamente relevantes, a lógica algorítmica seja modificada, para que as mensagens alcancem pluralmente os usuários. Essa modificação não pode estar a cargo das empresas e demanda regulação estatal e supraestatal. Isso mostra-se fundamental, notadamente no cenário político-eleitoral.

Referências

- Abranches, S. (2019). Polarização radicalizada e ruptura. In Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje (Cap. 1, pp. 11-34). Companhia das Letras.
- Alegría, J. P. (2023, julio-diciembre). Anotaciones iniciales para una reflexión ética sobre la regulación de la Inteligencia Artificial en la Unión Europea. *Revista de Derecho*, (28), 1-34. DOI: 10.22235/rd28.3264
- Allcott, H. & Matthew G. (2017). Social Media and Fake News in the 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives*, 31(2), 211-36. DOI: 10.1257/jep.31.2.211.
- Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130 (ADPF). (2009). Supremo Tribunal Federal, DJe n. 208, p. 6 nov. 2009.
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>
- Aristóteles, 384-322 a.C. (2017). A política. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. (1968). Presidência da República Federativa do Brasil [online]. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm
- Avritzer, L. (2018, maio-ago.). O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013–2018. *Novos Estud. CEBRAP*, 37(2), 273-289. DOI: <http://dx.doi.org/10.25091/>
- BBC. (2021, 7 de janeiro). Trump é banido do Facebook e do Instagram por tempo indeterminado. BBC News Brasil. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55580191>
- Bocchino, L. A., Furbino, M. A. & Sampaio, J. A. (2021). Capitalismo de vigilancia y tecnopolítica: los derechos fundamentales de privacidad y libertad de expresión bajo ataque. *Opinión Jurídica*, 20(42), 509-527. <https://doi.org/10.22395/ojum.v20n42a21>
- Callejón, F. B. (2018, set.-dez.). As duas grandes crises do constitucionalismo diante da globalização no século XXI (H. C. Gusmão, Trad.). *Espaço Jurídico: Journal of Law*, 19(3), 681-702.
- Callejón, F. B. (2022). La constitución del algoritmo. *Estudios n. 9*, Saragoza, Serie Universidad, v. 1, Fundación Manuel Giménez Abad, 2022.
- Carmo, W. (2024, 31 janeiro). Big techs cometeram ‘abuso de poder e violações à ordem de consumo’ contra o PL das Fake News, diz PF. Carta Capital.

<https://www.cartacapital.com.br/justica/big-techs-cometeram-abuso-de-poder-e-violacoes-a-ordem-de-consumo-contra-o-pl-das-fake-news-diz-pf/>

Constitución Española. (1978, 27 de diciembre). Diário Oficial do Estado, Palácio das Cortes. <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1978-31229>

Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Senado Federal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Constitution Annotated. (2024). Analysis and Interpretation of the U. S. Constitution. <https://constitution.congress.gov/browse/amendment-1/>

Correia, A. (2018). O uso da inteligência artificial no espaço da mediação. In G. F. Mendes, C. B. Morais, C. C. Campo (org.). Reforma do Estado Social no contexto da globalização. FGV Projetos. https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/publicacao_forumlisboa_completo.pdf

Dahl, R. A. (2016). Sobre a democracia (B. Sidou, Trad.). Editora Universidade de Brasília. (Original publicado em 2001)

Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. (1992). Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Presidência da República Federativa do Brasil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf

Dikötter, F. (2022). Como ser um ditador: o culto à personalidade no século XX (P. Diniz, Trad.). Intrínseca. (Original publicado em 1961)

Dreher, A. U. (2008). Pluralismo na teoria e na pesquisa: e agora? Revista Brasileira de Psicanálise, 42(2), p. 131-153. <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbp/v42n2/v42n2a12.pdf>

Feitosa, D. F. (2024, 14 fevereiro). PF aponta abuso de google e telegrama em campanha de alerta contra o PL da censura. Gazeta do Povo. <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pf-aponta-abuso-do-google-e-telegram-em-campanha-de-alerta-contra-pl-da-censura/>

Gama Neto, R. B. (2011, fev.). Minimalismo Schumpeteriano, teoria econômica da democracia e escolha racional. Rev. Sociol. Polit., 19(38), 2011. <https://doi.org/10.1590/S0104-44782011000100003>

Gaspari, E. (2014). O Sacerdote e o Feiticeiro: a ditadura derrotada (2ª ed.). Intrínseca.

Gillespie, T. (2018, jan.-abr). The relevance of algorithms. A relevância dos algoritmos (A. Jurno, Trad.). Parágrafo, 6(1), 95-121. https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5971548/mod_resource/content/1/722-2195-1-PB.pdf

Habermas, J. (2003). *Direito e democracia: entre facticidade e validade* (F. B. Siebeneichler, Trad.) (2ª ed., Vol. 1). Tempo Brasileiro. (Original publicado em 1929)

Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. (2018). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Presidência da República Federativa do Brasil [online].
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

Levitsky, S. & Ziblatt, D. (2018). *Como as democracias morrem* (R. Aguiar, Trad.). Zahar.

Lopes, E. L. (2023). Regulação é Censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na Constituição de 1988. *Dados*, 66(3), 1-40. <https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.3.298>

Marinero, C. M. G. (2022). El derecho a la información en la jurisprudencia de la Suprema Corte de Justicia mexicana. *Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana De Derecho Constitucional*, 1(46), 337–350. <https://doi.org/10.22201/ijj.24484881e.2022.46.17059>.

Mendes, L. (2024, 31 janeiro). PF vê abuso de poder e manipulação de Google e Telegram em campanha sobre PL das Fake News. CNN Brasil. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pf-ve-abuso-de-poder-e-manipulacao-de-google-e-telegram-em-campanha-sobre-pl-das-fake-news/>

Mendes, L. S. & Mattiuzzo, M. (2019). Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. *Direito Público*, 16(90), 39-64.
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>

Monts, M. A. (2021). Internet, redes sociales y libertad de expresión. *Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, 1(44), 37–54.
<https://doi.org/10.22201/ijj.24484881e.2021.44.16157>.

Mounk, Y. (2019). *O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la* (C. A. Leite & D. Landsberg, Trad.). Companhia das Letras.

Murgia, M. (2019). *Instruções para se tornar um fascista* (J. Scamparini, Trad.; A. Martini & A. Stahel, Rev.). Editora Âyiné.

Organização das Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948*. <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>

Orlowski, J. (Diretor). (2020). *O dilema das Redes* [Documentário]. Netflix.
<https://www.netflix.com/br/title/81254224>

Pereira, L. F. & Mortari, M. (2023, 10 maio). Moraes manda Telegram remover mensagens contrárias ao PL das Fake News e publicar retratação, empresa cumpre ordens. InfoMoney. <https://www.infomoney.com.br/politica/moraes-manda-telegram-remover-mensagens-contrarias-ao-pl-das-fake-news-e-determina-retratacao/>

Piovesan, F. (2017). Direitos humanos e o direito constitucional internacional (17^a ed.). Saraiva.

Projeto de Lei n. 2.630/2020. (2020, 30 de julho). Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Câmara dos Deputados [online].
<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>

Projeto de Lei n. 759/2023. (2023, 01 de março) Regulamenta os sistemas de Inteligência Artificial, e dá outras providências. Câmara dos Deputados [online].
<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2349685>

Sarlet, I. W. & Sarlet, G. B. S. (2022). Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. Revista Jurídica de Asturias, 45(2022), 85-103. <https://hdl.handle.net/10923/24894>

Schumpeter, J. A. (1961). Capitalismo, socialismo e democracia (R. Jungmann, Trad.). Editora Fundo de Cultura.

Sintes-Olivella, M. & Mateu-Sáez, F. (2023, ene-abr.). Pluralismo y verdad: del liberalismo clásico a la posmodernidad tardía. Tópicos, Revista de Filosofía, (65), 433-450.
<http://doi.org/10.21555/top.v650.2035>

Souza, G. (2023, 21 de julho). Qual a rede social mais usada em 2023? A resposta vai te surpreender. Techtudo, Editora Globo. <https://www.techtudo.com.br/listas/2023/07/qual-a-rede-social-mais-usada-em-2023-a-resposta-vai-te-surpreender-edapps.ghtml>

Tello, A. (2023). Sobre el colonialismo digital. Datos, algoritmos y colonialidad tecnológica del poder en el sur global. Mediaciones de la Comunicación, 18(2), p. 89-100 [ISSN 1510-5091; ISSN 1688-8626]. <https://doi.org/10.18861/ic.2023.18.2.3523>

Tovar, F. (2021, junio). Filtro burbuja: ¿Cuál es el costo de la personalización digital? Rev. chil. derecho tecnol., 10(1), p. 29-52.
http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-25842021000100029&lng=es&nrm=iso

Tribunal Superior Eleitoral. (2022, 11 de agosto). Contra fake news, Instagram e Facebook colocam avisos em postagens sobre Eleições 2022.
<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Dezembro/contra-fake-news-instagram-e-facebook-colocam-avisos-em-postagens-sobre-eleicoes-2022>

Twitter. (2024). Como lidamos com desinformação no Twitter. Disponível em:
<https://help.twitter.com/pt/resources/addressing-misleading-info>. Acedido a 8 fevereiro de 2024.

União Europeia. (2018, 9 de março). Inteligência artificial: Comissão lança trabalho sobre relação entre tecnologia de ponta e normas éticas.
https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_18_1381

União Europeia. (2024). Uma abordagem europeia da inteligência artificial. <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/european-approach-artificial-intelligence>

Universidade Federal de Santa Maria. (1789). Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>

Freedom of expression as the right to be informed and algorithms as limiters of public discourse. A risk to the pluralism of ideas and democracy

Abstract

The present study aims to analyze the right to freedom of speech in its meaning as a fundamental right to be informed. The objective is to verify how much the social networks, especially Instagram and Facebook, through their algorithms, encourage (or not) pluralism of ideas and democracy. Using the hypothetical-deductive method, it was found that algorithms are forming social bubbles (or honeycombs), reducing the pluralism of ideas, damaging the right to be informed, increasing political polarization, intolerance and extremism, in a way that is harmful to democracy. It was found that social networks, paradoxically, on the one hand enhance freedom of speech, but the current algorithmic logic causes the aforementioned harmful effects.

Keywords

Freedom of speech. Algorithms. Social bubbles. Pluralism. Democracy.

La libertad de expresión como el derecho a ser informado y los algoritmos como limitadores del discurso público. Un riesgo al pluralismo de ideas y democracia

Resumen

El presente estudio tiene como objetivo analizar el derecho a la libertad de expresión en su acepción como derecho fundamental a estar informado. El objetivo es verificar en qué medida las redes sociales, especialmente Instagram y Facebook, a través de sus algoritmos, fomentan (o no) el pluralismo de ideas y la democracia. Utilizando el método hipotético-deductivo, se encontró que los algoritmos están formando burbujas (o panales) sociales, reduciendo el pluralismo de ideas, dañando el derecho a estar informado, aumentando la polarización política, la intolerancia y el extremismo, de forma perjudicial para la democracia. Se encontró que las redes sociales, paradójicamente, por un lado, potencian la libertad de expresión, pero la lógica algorítmica actual provoca los efectos nocivos antes mencionados.

Palabras clave

Libertad de expresión. Algoritmos. Burbujas sociales. Pluralismo. Democracia.

Como citar

SANTOS, L. F. F.; CORREIA, A. Os métodos de pesquisa nos livros sobre metodologia da plataforma “Minha Biblioteca” – uma excursão com limites.

Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 18-40, maio/ago. 2025.